



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.686 -
RS (2010/0043059-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GIULIO CESARO MELLO PERILLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, I, DA LC N. 51/1985. PRECEDENTE DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Está superada a questão acerca da recepção da LC n. 51/1985 pela Constituição Federal de 1988 (cf. RE n. 567.110 RG/AC, Ministra Cármen Lúcia, DJe 29/2/2008), sendo garantido aos policiais civis, após trinta anos de serviço, desde que contem com pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o direito à aposentadoria especial.

3. Na espécie, o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante na esfera administrativa foi indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que não havia o policial computado o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria postulada. Desse modo, a apreciação da ilegalidade do indeferimento do pleito, considerando o preenchimento de todos os requisitos temporais exigidos pelo art. 1º, I, da LC n. 51/1985, não fere o postulado da separação de poderes. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.686 - RS (2010/0043059-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 289):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. MAIS DE VINTE ANOS EM EFETIVO SERVIÇO. INCONTROVERSO. DECLARAÇÃO DO STF SOBRE A RECEPÇÃO DO ART. 1º, I, DA LC N. 51/1985 PELA CONSTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

Em suas razões de agravo, o **Estado do Rio Grande do Sul** menciona que *não pretende rediscutir com intuito infringente a matéria de mérito do RMS, pois não há insurgência alguma quanto à apreciação pelo Poder Judiciário sobre a ilegalidade do indeferimento do pedido de aposentação sob a justificativa de ausência de preenchimento dos requisitos da LC nº 51/85 (fl. 308).*

Esclarece que pretende a adequação do julgado *quanto ao fato de caber à Administração Pública proceder à análise do processo administrativo de aposentação, não cabendo, nesse passo, ao Judiciário substituir-se ao Estado-administração para conceder, diretamente, a aposentadoria pleiteada, sob pena de contrariar o art. 2º da CF/88, que consagra a teoria da separação dos poderes (fl. 309).*

Assevera que o provimento mais adequado seria conceder a segurança para determinar à Administração Pública que proceda à análise do requerimento de aposentação à luz da LC nº 51/85, evitando-se eventuais dificuldades que poderiam ocorrer quanto aos posteriores desdobramentos do ato de aposentação que, como dito, é ato administrativo complexo, que depende da conjugação de manifestações de mais de um órgão (Executivo e TCE) – fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

309.

Pugna pelo provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.686 -
RS (2010/0043059-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Como antes afirmado, o impetrante teve o seu pedido de aposentadoria especial indeferido *por não comprovar 30 anos no exercício de atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal e Pareceres nºs 13323/02 e 13803/03 da Procuradoria-Geral do Estado* (fl. 83).

Ocorre que, tendo em vista a nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consolidada inclusive em sede de repercussão geral nos autos do RE n. 567.110-1/AC, o disposto no art. 1º da LC n. 51/1985 (o qual dispõe que o policial será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, após trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos vinte anos no exercício de atividade estritamente policial) foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

Nesse contexto, tem-se que não se faz mais necessário exigir que o policial comprove *30 anos no exercício de atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física*, mas apenas, nos termos do art. 1º, I, da LC n. 51/1985, **trinta anos de serviço**, dentre os quais pelo menos **vinte anos exercidos em atividade estritamente policial**.

Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 75/78 comprovam que o impetrante atendeu às exigências constantes da LC n. 51/1985, pois somava, à época em que foi expedida a sua certidão funcional, o equivalente a 33 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço, sendo 26 anos, 1 mês e 1 dia no cargo de Inspetor de Polícia.

Desse modo, considerando que inexistem os óbices elencados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade coatora para denegar o pedido administrativo, não há falar em usurpação de competência do Poder Judiciário na apreciação da ilegalidade do ato de indeferimento do pleito, objeto do *mandamus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEPÇÃO DO ART. 1º, I, DA LC N. 51/1985 EM FACE DOS TERMOS DO ART. 40, § 4º, DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 20/1998. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LC N. 51/1985. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA.

- O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que houve a recepção do art. 1º, I, da LC n. 51/1985, em face dos termos do art. 40, § 4º, da CF, com a redação dada pela EC n. 20/1998.

- *In casu*, restaram atendidas pelo impetrante as exigências da Lei Complementar n. 51/1985, de onde se extrai que existe o direito líquido e certo reclamado.

- O pedido de aposentadoria feito na seara administrativa foi denegado pela autoridade coatora sob o único argumento de que não foram cumpridos os requisitos previstos na Lei Complementar n. 51/1985. Desse modo, considerando que inexistem os óbices elencados, não há se falar em usurpação de competência do Poder Judiciário na apreciação da ilegalidade do indeferimento do pleito, objeto do *mandamus*.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 29.804/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 10/4/2014)

Assim, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o ora agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0043059-3

AgRg nos EDcl no
RMS 31.686 / RS

Número Origem: 70031544794

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GIULIO CESARO MELLO PERILLO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GIULIO CESARO MELLO PERILLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.